

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000648-27.2021.8.26.0260**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Transportadora Turística Benfica Ltda. e outro**  
 Requerido: **B Dias Auto Peças Diesel Ltda Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

1.Fls.12297/12303: Promova o autor a distribuição regular de sua habilitação de crédito, observando-se o disposto no Comunicado CG nº 219/2018.

Sem prejuízo, adote a z.Serventia providências necessárias para cadastro da parte e de seu respectivo patrono.

2.Fls.12312/12315: Recebo os embargos de declaração opostos pelas recuperandas contra a sentença de fls.12273/12287, porquanto tempestivos.

Em síntese, alegam as embargantes que há contradição e omissões na decisão embargada, apontando a necessidade de pronunciamento do juízo acerca das seguintes questões: (i) em que pese a sentença reconhecer o preenchimento dos requisitos para extensão do prazo de pagamento da classe dos credores trabalhistas, menciona que o plano prevê pagamento em até dois anos, e, no entender das embargantes, o prazo deverá ser de três anos; (ii) acerca dos valores amealhados com a venda de parte da frota, no montante de R\$ R\$ 2.436.660,43 (dois milhões quatrocentos e trinta e seis mil seiscentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), alega que há omissão quanto a determinação de transferência dos valores ao caixa das recuperandas; (iii) acerca da necessidade de intervenção e pronunciamento do Juízo para alienação de bens e ativos das recuperandas, nos termos do plano aprovado, considerando o encerramento da recuperação judicial. Pugnam pelo acolhimento destes embargos com o pronunciamento juízo acerca das omissões apontadas.

A administradora judicial apresentou manifestação às fls. 12567/12579.

**Decido.**

Acolho os Embargos para reconhecer parcialmente as omissões apontadas.

Para saná-las, passo à análise das questões apresentadas, nos termos seguintes:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

(I) Quanto ao reconhecimento do prazo estendido para pagamento dos credores da Classe I, considerando que já houve o reconhecimento por parte deste juízo acerca do preenchimento dos requisitos dos incisos I, II e III, do §2º, do art. 54, da Lei 11.101/2005, de forma complementar, faço constar que será de 03 (três) anos o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas.

(II) Quanto à destinação dos valores obtido com a venda de parte da frota das recuperandas, que atingem um montante de R\$2.436.660,43 (dois milhões quatrocentos e trinta e seis mil seiscentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), a omissão não pode ser reconhecida.

Como bem ponderado pela administradora judicial, a decisão que autorizou a venda contém disposição expressa acerca da destinação provisória dos valores:

*"Fls.5937/6074, fls.6205/6209 e fls.6336/6384: Defiro a liberação e a venda dos veículos (caminhões) das recuperandas para evitar sua deterioração e, conseqüentemente, desvalorização.*

*Por cautela, acolho a sugestão da administradora judicial, para determinar que o produto da arrematação seja depositado em conta vinculada a estes autos, para garantia de pagamento dos créditos trabalhistas concursais e extraconcursais."*

Ressalte-se que contra a sentença de encerramento deste recuperação judicial foram interpostos Agravos de Instrumento de números 2228569-56.2024.8.26.0000 e 2234002-41.2024.8.26.0000, respectivamente, pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul ("Banrisul") e Banco Bradesco S.A. ("Bradesco"), ainda não julgados definitivamente.

Com base no exposto, por ora, os valores devem ser mantidos em conta vinculada.

(III) Quanto à impossibilidade de encerramento da recuperação judicial face a previsão contida na cláusula "4.3.6" do Modificativo do Plano Apresentado, reconheço a necessidade de complementação da sentença embargada, motivo pelo qual modifico parcialmente a sentença combatida para fazer constar, sobre o tema, a seguintes fundamentação:

**Alienação de ativos**

Prevê o aditivo apresentado, em sua cláusula "4.3.6" (fl.10895):



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***"4.3.6 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada (artigo 51, XI e art. 60)***

*As empresas poderão alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro.*

*Ainda, ao exclusivo critério das Recuperandas, e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários.*

*Do produto das alienações acima descritas, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos e parte empregada em leilão reverso ("maior desconto"), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pelas empresas no momento da operação.*

*A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte das autoras. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária."*

Em que pese reconhecer-se que as empresas em recuperação judicial preservam sua autonomia patrimonial e negocial, no caso concreto, não se pode falar em aprovação da alienação de ativos operacionais e não operacionais que serão farão parte das Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) sem que haja identificação desses ativos, na forma dos arts. 60 e 66 da Lei 11.101/2005, com a redação que lhes foi dada pela Lei 14.112/2020.

A medida visa não só assegurar a transparência dos contratos que serão firmados, mas, também, permitir uma decisão consciente por parte dos credores, além de uma melhor fiscalização do cumprimento do plano. Nesses termos, diante da previsão genérica contida no plano, **DECLARO** a ineficácia da referida cláusula, e, portanto, a desnecessidade de prévia autorização judicial.

Supera a questão supra, mantenho o encerramento da recuperação judicial, tal como apresentado na sentença embargada.

3.Fls.12580/12581, fls.12594, fls.12640/12641 e fls.12642: Ciência às



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**

**Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,  
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

recuperandas para eventuais providências.

Sem prejuízo, dê-se ciência aos credores acerca da criação do e-mail para envio dos dados bancários às recuperandas:

**inforj@ttbenfica.com.br.**

4.Fls.12635/12638: Ciente das informações prestadas pela administradora judicial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**